

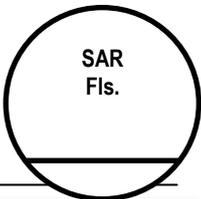
## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 001.923/2008-4</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> “Pedido de Reexame”.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Soledade/PB.	<b>ACÓRDÃOS RECORRIDOS:</b> Acórdão 3971/2010 (peça 5, p. 44-45), mantido pelos Acórdãos 5867/2010 (peça 6, p. 4) e 10039/2011 (peça 6, p. 28).
<b>RECORRENTE:</b> Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antonio Ltda. (R001 – Peças 17 e 30).	<b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial / Embargos de Declaração / Recurso de Reconsideração.
	<b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1.2, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3971/2010 – TCU – 1ª Câmara.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?		X
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b>		
<b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>11/1/2012</b> (peça 25, p. 1)*. Data de protocolização do recurso: <b>25/1/2012</b> (peças 17 e 30, p. 1). *Verifica-se dispensável o exame da tempestividade do presente expediente, em face da absoluta inadequação recursal e preclusão consumativa, examinadas no item 2.6 <i>infra</i> .	N/a	
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b>		
<b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos dos art. 144, § 1º do RI/TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peças 17 e 30, p. 7, e peça 16).	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio n. 64/2002-61, no valor de R\$ 255.000,00, firmado entre a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene, posteriormente denominada Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene) e a Prefeitura de Soledade/PB, com vistas à recuperação de 30 poços tubulares instalados na zona rural do município. Após regular desenvolvimento do feito, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3971/2010, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando à recorrente débito solidário em valor original de R\$ 133.333,33 e multa individual no		X



<p>valor de R\$ 10.000,00.</p> <p>Em face desta decisão a ora recorrente opôs embargos de declaração (peça 12), conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 5867/2010 – TCU – 1ª Câmara.</p> <p>Ato contínuo, a empresa responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 14), que foi conhecido e desprovido pelo Acórdão 10039/2011 – TCU – 1ª Câmara.</p> <p>Neste momento, a empresa Cesan Construtora e Empreendimentos ingressa com expediente nominado de “pedido de reexame”, com o objetivo de afastar a sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas nos autos. É de se notar que tal expediente apelativo possui teor idêntico ao recurso de reconsideração já examinado por esta Corte, constituído à peça 14 destes autos eletrônicos.</p> <p>Feito o histórico, passa-se ao exame.</p> <p>O pedido de reexame constitui-se em espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Portanto, não se mostra viável nos presentes autos, que tratou de tomada de contas especial.</p> <p>Demais disso, não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o expediente como recurso de reconsideração, espécie recursal prevista para os processos de contas, a teor do que dispõe o artigo 32 e 33 da Lei Orgânica deste Tribunal. Isto porque tal expediente apelativo já foi manejado pelo responsável (peça 14), o que resultou na preclusão consumativa prevista pelo art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.</p> <p>Registre-se, por fim, que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92. Ademais, constitui-se na última oportunidade recursal existente em processos de contas. Dessa forma, o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, suas oportunidades de revisão da decisão.</p>		
---	--	--

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p><b>3.1. não conhecer o “pedido de reexame”</b>, em razão da absoluta inadequação recursal e preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, § 3º, e 286, ambos do Regimento Interno do TCU;</p> <p><b>3.2. encaminhar os autos</b>, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, <b>Excelentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues</b>, em razão do sorteio constante à Peça 14, p. 11; e</p> <p><b>3.3. posteriormente, enviar os autos à SECEX/PB</b>, para dar ciência à responsável e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
<p>SAR/SERUR, em 5/6/2012.</p>	<p><b>AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT</b>          AUFC – Mat. 7675-9</p>	<p><i>Assinado          Eletronicamente</i></p>